

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial

ISSN 2595-3265

Submetido em: 13/09/2025

Aprovado em: 15/12/2025

A atuação do Ministério Público no serviço de acolhimento institucional em Porto Velho: análise do caso Lar do Bebê

The Role of the Public Prosecutor's Office in Institutional Shelter Services in Porto Velho: a case study of Lar do Bebê

Thereza Renata Cantanhede Pacheco¹

Alba da Silva Lima²

¹ Assistente Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia. Aluna da Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no Âmbito do Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia (Empro). E-mail: renata.cantanhede@gmail.com.

² Mestre em Administração Pública- IDP (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-2022). Graduada em Filosofia e Direito pela Universidade Católica de Brasília (2010, 2004-respectivamente). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Católica de Brasília-UCB. Exerceu o magistério na Secretaria de Educação do Distrito Federal (1998-2009). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia -MPRO (2009). <http://lattes.cnpq.br/3402419306885887>. <https://orcid.org/0000-0003-3967-4849>. 21813@mpro.mpr.br.

Resumo

O acolhimento institucional, destinado à proteção de crianças e adolescentes que precisam ser afastados do convívio familiar, configura-se como medida excepcional e integral os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O Ministério Público Estadual tem um importante papel fiscalizador das políticas públicas e serviços de acolhimento, podendo atuar de forma judicial e extrajudicial. O presente artigo tem como objetivo geral analisar de que forma as intervenções promovidas pelo Ministério Público do Estado contribuem para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho. Para tanto, adotou-se a abordagem qualitativa, por meio da técnica de pesquisa documental, mediante a análise de relatórios técnicos de inspeção, recomendações e ação civil pública que evidenciem as eventuais irregularidades no Acolhimento Institucional Lar do Bebê. Os resultados apontam que a atuação ministerial, fundamentada nas visitas de fiscalização e nos relatórios técnicos, viabilizou a adoção de medidas por meio de instrumentos legais e institucionais disponíveis com o objetivo de assegurar e garantir um atendimento adequado às crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Conclui-se que as intervenções do Ministério Público do Estado de Rondônia contribuíram para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho, principalmente no Lar do Bebê, e as providências adotadas garantiram a efetividade do serviço prestado.

Palavras-chave: acolhimento institucional; Ministério Público; políticas públicas.

Abstract

Institutional care is intended to protect children and adolescents who must be removed from their family environment. It is considered an exceptional measure and is part of the High Complexity Services within the Unified Social Assistance System (SUAS). The State Public Prosecutor's Office plays a crucial oversight role in public policies and care services, with the capacity to act both judicially and extrajudicially. This article aims to analyze how the interventions conducted by the Public Ministry of the State (Public Prosecutor's Office) contribute to the improvement of institutional care public policies in the municipality of Porto Velho. To this end, a qualitative approach was adopted, using the technique of documentary research through the analysis of technical inspection reports, recommendations, and public civil actions that highlight potential irregularities in the Lar do Bebê Institutional Shelter. The results indicate that the actions of the Public Prosecutor's Office, based on inspection visits and technical reports, enabled the adoption of measures through available legal and institutional instruments to ensure adequate care for children and adolescents in shelter situations. It is concluded that the interventions carried out by the Public Prosecutor's Office of the State of Rondônia contributed to the improvement of public policies related to institutional shelter services in the municipality of Porto Velho, particularly in the Lar do Bebê facility. The measures adopted ensured the effectiveness of the services provided.

Keywords: institutional care; Public Prosecutor's Office; public policies.

Introdução

A proteção integral de crianças e adolescentes impôs ao Estado brasileiro e à sociedade civil a obrigação inalienável de assegurar, com prioridade absoluta, a implementação e efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de forma que um dos mecanismos previstos são os serviços de acolhimento institucional.

O acolhimento institucional configura-se como medida excepcional, integra os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e é destinado à proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, seja por questões de violência, ameaça ou violação de direitos.

O presente artigo tem como problema: Como as intervenções do Ministério Público do Estado de Rondônia contribuem para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho?

O Ministério Público Estadual tem um importante papel fiscalizador das políticas públicas, constituindo-se como agente garantidor de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Destaca-se a atuação do órgão ministerial por meio de suas ações extrajudiciais (como termos de ajustamento de conduta, recomendações, entre outros) e intervenções judiciais (como ações civis públicas), cujos instrumentos jurídicos servem para corrigir eventuais falhas, promover melhorias, assegurar direitos e o cumprimentos da legislação vigente.

Apesar da relevância do tema em questão, ainda são escassas as pesquisas realizadas sobre como está configurada a política pública de acolhimento institucional no Estado de Rondônia. Este estudo se justifica pela necessidade de se conhecer e analisar as intervenções do órgão ministerial, com foco no Lar do Bebê, da Comarca de Porto Velho, e como essas intervenções contribuem para o aprimoramento do serviço de acolhimento e para a rede de proteção da infância e juventude.

O objetivo geral consiste em analisar de que forma as intervenções promovidas pelo Ministério Público do Estado contribuem para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho.

Para essa finalidade, adotaram-se como objetivos específicos descrever a implementação pela municipalidade de Porto Velho da política pública de acolhimento institucional, com ênfase no Lar do Bebê; detalhar a importância do Ministério Público na efetivação da política pública de acolhimento e analisar as intervenções do Ministério Público do Estado de Rondônia no Lar do Bebê por intermédio da Promotoria especializada.

A metodologia utilizada baseia-se na abordagem qualitativa, que possibilitará compreender quais as intervenções promovidas pelo Ministério Público do Estado que contribuíram para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho. Assim, foi empregada a técnica de pesquisa documental, mediante a análise de relatórios técnicos de inspeção, recomendações e ação civil pública que evidenciaram a atuação resolutiva do Ministério Público do Estado de Rondônia no serviço de acolhimento institucional Lar do Bebê.

O estudo será composto por três partes. Na primeira será abordada a evolução histórica da política pública de acolhimento institucional no cenário nacional, os principais marcos de sua consolidação e a sua implementação no município de Porto Velho.

A segunda parte, versa sobre a importância do Ministério Público na efetivação da política pública de acolhimento institucional, discorrendo sobre a forma como o órgão ministerial

pode intervir nessa política pública, considerando seu papel constitucional como mediador entre o Estado e a sociedade e pelas suas atribuições voltadas à proteção da infância e juventude.

E por fim, a análise da reestruturação da política de acolhimento institucional na Comarca de Porto Velho após a intervenção do Ministério Público do Estado de Rondônia por intermédio da Promotoria especializada, com ênfase no Lar do Bebê.

1 A evolução da política pública de acolhimento institucional no Brasil e a sua implementação no município de Porto Velho

O acolhimento institucional no Brasil tem origem a partir de iniciativas filantrópicas e de caridades, por meio de instituições religiosas que passaram a atender as crianças em situação de abandono, pobreza, ou ainda, aquelas que tivessem praticado atos alguma infração.

Delineando uma trajetória histórica desde a época do Brasil Império, crianças e adolescentes que viviam em situação de pobreza eram considerados delinquentes e por este motivo eram tratados pela Igreja, que tinha uma grande influência nas decisões do Estado, como objetos das ações de cunho caritativo.

Na época do Brasil Colônia surge a Roda dos Expostos, também conhecida como Roda dos Enjeitados, um mecanismo usado para recolher recém-nascidos abandonados em instituições de caridade, como Santas Casas de Misericórdia, principalmente nos séculos XVIII e XIX (Abreu, 2016; Rizzini, 2004).

A Roda do Expostos concretizava-se por meio de um círculo giratório com uma abertura voltada para a rua, onde a mãe podia deixar o bebê de forma anônima, e outra abertura voltada para o interior, onde a criança seria recolhida. Nessa engrenagem, a pessoa puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante que um bebê acabara de ser abandonado (Venâncio; Marcílio, 1999).

Com a crescente aliança entre Igreja e Estado, agora mais intensa na área da Justiça, além de haver a distinção entre “menor”, aqueles que cometiam infrações e tinham que ser retirados de circulação, e, as crianças, que eram as que viviam na pobreza, as quais eram vistas como “favorecidas” por essa ação de caridade, e, assim, já eram preparadas para se tornarem mão de obra produtiva ao Estado, considerando, que, ainda não havia previsão dos direitos que garantissem serem acolhidos como beneficiados de um serviço efetivo prestado pelo Estado (Abreu, 2016).

Após esse período, no ano de 1927 foi decretado o primeiro Código de Menores, também chamado de “Código Mello Matos”, em homenagem ao juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi o primeiro a atuar na área, o qual estabeleceu a maior idade aos 18 anos e buscava “normalizar” a situação de crianças e adolescentes consideradas “problemáticas” (Abreu, 2016; Rizzini, 2004).

A política de acolhimento era tida como uma fonte de saneamento social, pautada em sistemas de internação, objetivando duas finalidades primordiais: a primeira, na defesa dos direitos do “menor” e a segunda, a defesa da sociedade em relação a esse “menor” (Abreu, 2016).

Com o Golpe Militar de 1964, explicam Abreu (2016) e Freitas (2003), a questão das crianças e adolescentes em situação de pobreza, ou na prática de infrações, passou a ser reconhecida como de segurança pública, pois oferecia riscos à população, estabelecendo a Doutrina da Situação Irregular, momento em que se cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), criada para recolher crianças e adolescentes que estavam em situação irregular.

Em 10 de outubro de 1979, surge o novo Código de Menores, pautado também na Doutrina da Situação Irregular, a qual determinava que a falta de recursos financeiros já seria razão suficiente para a intervenção estatal nas famílias, podendo inclusive haver a cassação do poder familiar, ou seja, o Estado adentrando no seio familiar e exercendo o controle, de forma que a institucionalização fosse vista como proteção e assistência estatal (Abreu, 2016; Rizzini, 2004; Freitas, 2003).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, incorporou em seu artigo 227 o princípio da Doutrina da Proteção Integral, que, embora não esteja escrito expressamente (Brasil, 1988), foi reforçado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que aprofundou e detalhou os mecanismos de proteção integral, consolidando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes como dever compartilhado entre o Estado, a sociedade e a família (Brasil, 1990). Apesar dos avanços normativos, a efetivação plena das políticas públicas voltadas a esse público ainda enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro.

A proteção integral de crianças e adolescentes impôs ao Estado brasileiro e à sociedade civil a obrigação inalienável de assegurar, com prioridade absoluta, a implementação e efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de forma que um dos mecanismos previstos são os serviços de acolhimento institucional. Este instituto, estabelecido no artigo 101, inciso VII do ECA, constitui uma medida protetiva excepcional e provisória, aplicada a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social, seja por questões de violência, ameaça ou violação de direitos (Brasil, 2009c; 1990).

O referido afastamento familiar deve ser empregado como última opção, sempre por tempo determinado, e com rigorosos acompanhamentos técnicos e judiciais, conforme determina a legislação vigente, principalmente o artigo 101, § 1º, do ECA (Brasil, 1990).

O serviço de acolhimento institucional é regulamentado principalmente pelas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e demais Resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA). Os serviços de acolhimento institucional integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social, e são destinados à proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, (Brasil, 2009a; 2009c; 2004; 1993b).

Segundo a Constituição Federal, art. 204, inciso I, as ações governamentais na área da assistência social estão organizadas com base na descentralização político-administrativa, ca-

bendo a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiares e de assistência social, dentre os quais está o acolhimento institucional (Brasil, 1988).

Conforme a Lei Orgânica da Assistência Social, art. 15, incisos V e VI, e 23, § 2º, inciso I, é de competência dos municípios cofinanciar e prestar os serviços socioassistenciais no âmbito local, incluindo-se os programas de amparo a crianças e adolescente em situação de risco pessoal e social, em que se enquadram os serviços de acolhimento (Brasil, 1993b).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 86 e 88 inciso I, estabelece que são diretrizes da política a municipalização do atendimento, que deverá ocorrer por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990).

Assim, conforme a legislação vigente, os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes podem ser executados diretamente pelo município ou por entidade não governamental, sendo imperativo que os programas executados sejam inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e as entidades não governamentais possuam registro junto ao referido conselho. Além disso, devem estar inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (Brasil, 2009c; Brasil, 1990).

No município de Porto Velho, o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes é coordenado pela atual Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social³, e prestado em unidades de acolhimento, as quais têm como objetivo principal oferecer um ambiente acolhedor para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social, denominação dada a partir da Lei Complementar nº 1.000/2025, tem como competência, de forma resumida, oferecer serviços de assistência social básica e serviços de proteção social especial; elaborar o plano de ação municipal das políticas da assistência social; promover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial; contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais; articular com outras políticas setoriais de âmbito municipal, estadual e federal quanto à Política de Assistência Social, dentre outros.

Até 2024, Porto Velho contava com quatro unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, sendo: Unidade de Acolhimento Lar do Bebê, que atende crianças de zero a seis anos de ambos os sexos, como também grupo de irmãos; Unidade de Acolhimento Cosme Damião, que atendia crianças de sete a doze anos de ambos os sexos, assim como grupo de irmãos; Unidade de Acolhimento Casa Moradia, que atendia somente adolescentes do sexo feminino na faixa etária de doze a dezoito anos, como também grupo de irmãos e adolescentes com bebês/crianças; Unidade de Acolhimento Casa da Juventude, que atende adolescentes do sexo masculino com idade de doze a dezoito anos (Batista, 2015).

No cenário atual, encontra-se em funcionamento apenas o Lar do Bebê e a Casa Juventude, uma vez que a Unidade de Acolhimento Cosme e Damião e a Casa Moradia foram

³ Nova organização e nomenclatura da estrutura municipal adotada a partir da Lei Complementar nº 1000, de 07 de janeiro de 2025, do município de Porto Velho.

integradas na mesma sede do Lar do Bebê. As crianças e adolescentes anteriormente acolhidos por aquelas unidades foram transferidos para a sede do Lar do Bebê, originalmente destinada exclusivamente ao atendimento de crianças com até seis anos de idade, cuja infraestrutura foi concebida para esse público específico (TJRO, 2025).

Todavia, em que pese todas as normativas e diretrizes existentes em âmbito nacional, o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em Porto Velho tem enfrentado desafios expressivos, tais como déficit de unidades compatíveis com a demanda, falta de equipe técnica especializada, o que compromete o atendimento e a prestação do serviço com qualidade, afetando inclusive o acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA), em razão da falta de articulação intersetorial, situação que acaba dificultando ações conjuntas entre os próprios entes, inclusive os municipais.

Os serviços de acolhimento institucional jamais devem ser analisados como um favor às crianças e adolescentes menos favorecidos, como era no passado, mas sim, ser tratados e ofertados como um serviço de proteção e resguardo aos direitos dos vulneráveis que deles necessitam. Tais serviços têm como função principal atender às crianças e adolescentes de forma acolhedora, segura, afetiva e individualizada, de maneira que possam ressignificar a sua história de vida, marcada muitas vezes por violências e rupturas profundas de laços familiares. Tudo isso deve ser promovido com vínculos de afeto e de segurança, com responsabilidade técnica e muita humanidade, a fim de que essas crianças e adolescentes se sintam prontos para novamente conviver com sua família de origem ou em família substituta.

Destaca-se que tal medida deve acima de tudo garantir a proteção integral, preservando a dignidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente, tudo isso em um ambiente seguro.

Em Porto Velho, o Ministério Público do Estado de Rondônia tem atuado de maneira a assegurar que o acolhimento institucional não seja apenas uma resposta do Estado à uma violação de direitos, mas uma etapa de transição segura e comprometida com o resguardo do retorno à convivência familiar e à proteção ao direito da proteção integral, com a elaboração de políticas públicas mais humanizadas.

2 A importância do Ministério Público na efetivação da política pública de acolhimento institucional

O Ministério Público, definido na Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e defensor ferrenho dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no *caput* do artigo 127 da Carta Magna, de modo que sua atuação é imprescindível na tutela de direitos de natureza difusa, coletiva e individual indisponível. Os direitos das crianças e dos adolescentes ocupam lugar de absoluta relevância, conforme preceitua o artigo 227 da Carta Magna e, também o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990; 1988).

No âmbito da proteção à infância e à juventude, o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto

da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) atribui ao Ministério Público a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, criando instrumentos para a ação do Promotor de Justiça, que poderá adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, e ainda, inspecionando as entidades públicas e particulares, devendo em caso de constatação de irregularidades tomar as devidas providências.

Ao tratarmos da legitimidade do Ministério Público para atuar em ações civis públicas em defesa de interesses coletivos ou difusos, importante se faz destacar o artigo 210, inciso I, do ECA, o qual expressamente reforça a função fiscalizadora do Ministério Público, bem como a de guardião dos direitos fundamentais.

O Ministério Público também compõe o Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e do Adolescente, Resolução CONANDA nº 113/2006, no eixo defesa dos direitos humanos, que se caracteriza pela garantia de acesso à justiça, viabilizando, por meio dos recursos e mecanismos jurídicos, a proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, inclusive com a criação de Promotorias da Infância e Juventude especializadas para atender todas as comarcas, na forma do inciso III da referida resolução (Brasil, 2006a).

Ressalta-se que a atuação do Promotor de Justiça não está limitada aos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe permitido adotar medidas que se fizerem necessárias, visando assegurar os direitos e garantias legais de crianças e adolescentes.

Ao Promotor de Justiça investido do cargo na Promotoria especializada da Infância e da Juventude recomenda-se comunicar aos órgãos da administração municipal, Conselhos de Direitos, Conselho Tutelar, órgãos policiais, Secretaria de Assistência Social, da Saúde e da Educação; analisar a legislação municipal relacionada à política de atendimento à infância e juventude, bem como a regulamentação dos conselhos de direitos e tutelares que compõem a comarca, analisar as deliberações dos conselhos de direitos e das políticas públicas no Município, além de promover todas as medidas cabíveis diante de eventual incompatibilidade ou irregularidade na execução das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente (MPSC, 2013).

O artigo 227 da Carta Magna garante o direito fundamental ao convívio familiar, atribuindo à família papel primordial no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, o qual também é reiterado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 19 estabelece que o retorno deve ser preferencialmente à família natural, sendo a substituta, medida de caráter apenas excepcional, priorizando, assim, os laços consanguíneos (Brasil, 1988; 1990).

A Lei Nacional da Convivência Familiar e Comunitária, Lei nº 12.010/2009, art. 1º, § 1º, trouxe alguns aperfeiçoamentos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sobretudo reforçou a importância da família natural junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada (Brasil, 2009b). Apresentou ainda a ampliação do conceito de família no art. 25, incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

Art. 25 [...]
Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende

para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 2009b, art. 25, parágrafo único).

No contexto das políticas públicas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o qual constitui medida protetiva de caráter excepcional e transitório, direcionada a esses vulneráveis que se encontram temporariamente afastados do convívio familiar, com o objetivo precípuo de assegurar a proteção integral de sua dignidade, integridade física, psíquica e emocional, o Ministério Público mostra-se indispensável para assegurar que as ações estatais voltadas à proteção infantojuvenil sejam elaboradas e prestadas de forma eficaz, efetiva, planejadas e intersetorial, de maneira que os princípios constitucionais sejam resguardados.

Ainda, em relação ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o Ministério Público Estadual desempenha papel de fundamental importância, principalmente no que se refere à fiscalização da implementação das políticas públicas afetas ao tema. No município de Porto Velho, sua atuação junto às redes de proteção à criança e ao adolescente se revela crucial para assegurar e resguardar os direitos previstos tanto na Carta Constitucional quanto na legislação infraconstitucional, garantindo assim, a proteção à criança e ao adolescente, bem como, a sua dignidade, desenvolvimento integral e a convivência familiar e comunitária.

A legislação ordinária, notadamente a Lei nº 8.625/1993, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que o Ministério Público é uma instituição permanente, indispensável à administração da Justiça, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da respectiva legislação, confere ao Ministério Público a competência para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com o objetivo de prevenir, proteger e reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (Brasil, 1993a).

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público possui atribuições específicas e de grande relevância, como a de promover ações civis públicas voltadas à proteção dos interesses de crianças e adolescentes, conforme previsto no inciso V do artigo 201, que lhe confere competência para atuar na defesa de seus direitos e interesses coletivos ou difusos. Ainda, o inciso XI do mesmo artigo atribui ao MP a prerrogativa de realizar inspeções em entidades públicas e privadas que atendam crianças e adolescentes, bem como nos programas de proteção social previstos na legislação, de modo a assegurar o cumprimento das normas e a efetividade das políticas públicas voltadas a esse segmento vulnerável (Brasil, 1990).

Importante destacar aqui a Resolução CNMP nº 293/2024, a qual estabelece diretrizes nacionais para fins de nortear a atuação ministerial na fiscalização das políticas públicas voltadas ao acolhimento institucional. Tal Resolução efetiva a atuação resolutiva e estratégica do MP ao fazer exigências, tais como, mapeamento dessas entidades de acolhimento, sistematização dos dados sobre crianças e adolescentes usuários do serviço, bem como evidencia a necessida-

de da articulação com os órgãos gestores da assistência social, saúde e educação, visando não apenas destacar a sua transversalidade como cumprir a sua função constitucional (Brasil, 2024).

No município de Porto Velho, o Ministério Público Estadual, por seu caráter de defensor da sociedade, tem uma atuação efetiva e relevante no que pertine à vulnerabilidade social e à necessidade da constante vigilância acerca do funcionamento e efetividade das unidades de acolhimento infantojuvenis. O órgão Ministerial, por meio da Promotoria da Infância e Juventude, atua ativamente na fiscalização das entidades de acolhimento institucional, como o Lar do Bebê, realizando regularmente visitas institucionais, requisitando informações ao Poder Público, instaurando procedimentos administrativos, promovendo recomendações e, ainda, medidas judiciais em casos necessários, visando à garantia e cumprimento da legislação vigente.

Ao tratarmos do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, e destacando a situação do Lar do Bebê, em Porto Velho, evidencia-se que ante as inúmeras irregularidades se fez necessária a intervenção ministerial devido ao esgotamento das tentativas extrajudiciais de resolução do conflito, incluindo procedimentos administrativos e reuniões de conciliação promovidas pelo próprio Poder Judiciário, que não lograram êxito em compelir o município a providenciar recursos humanos e melhorias na infraestrutura da Unidade de Acolhimento Institucional Lar do Bebê, a qual acolhe crianças e adolescentes residentes na cidade.

A atuação do Ministério Público Estadual, portanto, visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, sobretudo o direito a uma acolhida digna e segura, em face do descumprimento das obrigações por parte do ente público, que ultrapassou limites razoáveis de razoabilidade e proporcionalidade.

Para além disso, o Ministério Público em Porto Velho, atua muito além do controle legalista, assumindo um papel proativo, articulador, incentivador das políticas públicas, para que sejam elaboradas e implementadas de forma estruturadas e eficazes, para que o acolhimento institucional não seja visto como um fim, e sim como uma medida excepcional, temporária e integrada a estratégias de fortalecimento da família, reintegração ou colocação de família substituta, de forma a atender o que preceitua o artigo 101, § 1º, do ECA.

Assim, o Ministério Público exerce suas competências de forma a assegurar a proteção integral dos direitos de grupos vulneráveis, atuando de modo preventivo e repressivo, sempre com vistas à preservação do interesse público e à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Por fim, a defesa do direito individual da criança e do adolescente é indisponível e, por força do texto constitucional, não pode o membro do Ministério Público recusar-lhe tutela.

3 A intervenção ministerial e seus efeitos jurídico: o caso Lar do Bebê

A instituição municipal de acolhimento Lar do Bebê existe há muitos anos, com registros oficiais desde 1997, no Decreto Municipal nº 6.453, de 21 de novembro de 1997, o qual

tratava sobre o expediente dos órgãos do Poder Municipal e definia o expediente daqueles, destacando que as Unidades de Abrigo, tais como SOS Criança, Lar do Bebê, Lar do Menor e Casa Moradia, funcionariam em período integral (Porto Velho, 1997).

Tal instituição também já esteve localizada em diversos endereços, ocupando prédios com estruturas diversas, porém, em 2008, passou a ocupar o espaço atual, que passa por constantes reformas, realizadas na maioria das vezes por intermédio de recursos federais, as quais visam atender os acolhidos da maneira mais humanizada e acolhedora possível, de forma a atender as exigências legais.

Embora a instituição tenha passado por nova reforma em 2022, os problemas estruturais persistiram, agravados por deficiências na gestão municipal, defasagem no quadro de servidores e outras fragilidades que não foram adequadamente sanadas.

Vivenciando um processo gradativo de desestrutura, defasagem e dificuldades já enfrentadas pela instituição, no ano de 2024, as unidades de acolhimento Cosme e Damião – voltada para atender crianças de sete a doze anos de ambos os sexos, e a Casa Moradia – destinada a atender exclusivamente adolescentes do sexo feminino na faixa etária de doze a dezoito anos – foram incorporadas à estrutura do Lar do Bebê. Tal unificação sobrecarregou a instituição, que não foi projetada para o atendimento simultâneo de um número elevado de crianças e adolescentes de diferentes faixas etárias, ocasionando situações críticas diante da inadequação da infraestrutura e da sobrecarga nas rotinas de trabalho.

No contexto atual, o serviço de acolhimento do município de Porto Velho conta com apenas duas unidades, que são: Unidade de Acolhimento Lar do Bebê, que atende crianças de zero a seis anos de ambos os sexos como também grupo de irmãos e Unidade de Acolhimento Casa da Juventude, que atende adolescentes do sexo masculino com idade de doze a dezoito anos.

A escolha por analisar o caso do Lar do Bebê neste estudo fundamenta-se nas peculiaridades que a instituição vem apresentando, pela incorporação de outros dois serviços de acolhimento em uma única instituição. Somado a isso, o acompanhamento ativo e contínuo do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de sua Promotoria de Justiça Especializada, frente às diversas irregularidades no funcionamento da instituição, em atenção ao que rege a Política Nacional da Assistência Social e as orientações técnicas dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes.

O Lar do Bebê, unidade de acolhimento institucional de Porto Velho, assim como os demais locais que atuam na proteção às crianças e adolescentes no município têm sido constantemente fiscalizados pelo Ministério Público. Contudo, o foco da pesquisa direcionou-se especificamente ao Lar do Bebê, em virtude das diversas denúncias veiculadas, inclusive por meio das redes sociais, acerca da situação de precariedade em que a instituição se encontrava e as demais dificuldades enfrentadas, o que culminou na propositura de uma Ação Civil Pública com obrigação de fazer, ajuizada em face do Município de Porto Velho em outubro de 2024.

Os relatórios técnicos da equipe do Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público, apontavam as irregularidades que precisavam serem sanadas pela administração municipal.

No ano de 2024, os relatórios técnicos indicavam que o acolhimento institucional Lar do Bebê apresentava um quantitativo de 29 crianças e adolescentes, considerando-se que nesse ano receberam os acolhidos da Casa Cosme e Damião, após o fechamento desta. A tipificação dos serviços socioassistenciais descreve que os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes devem ser destinados ao atendimento de grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes.

As Orientações Técnicas das Unidades de Acolhimento Institucional traçam as diretrizes para o funcionamento do serviço no âmbito da Política de Assistência Social. Dentre elas está que o número máximo de usuários será de 20 crianças e adolescentes (Brasil, 2009c). Considerando esses parâmetros de funcionamento do serviço, a Unidade de Acolhimento Lar do Bebê encontrava-se com capacidade superior ao previsto pelas normativas, portanto em superlotação.

Outro fator observado nos relatórios é que após o fechamento do acolhimento Cosme e Damião e o aumento do quantitativo de acolhidos, o número de servidores não foi ampliado, mantendo-se o quadro de pessoal, que foi se mostrando insuficiente para atender aos acolhidos nas demandas de rotina, bem como aqueles que apresentavam demandas específicas, como condições de saúde, pessoas com deficiências, dentre outros.

As normas técnicas orientam para o quantitativo de cuidadores na proporção de um profissional para cada dez acolhidos, a ser aumentado quando houver crianças com demandas específicas de cuidados e saúde, complexidade no atendimento, necessidade de auxílio nas atividades diárias, presença de transtornos psiquiátricos, de modo que o atendimento em serviços de abrigo institucional possibilite à criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, vinculação com o educador/cuidador de referência e previsibilidade da organização da rotina diária. A não observância dessas especificidades pode gerar sobrecarga de serviço ao cuidadores, bem como comprometer a qualidade do serviço.

Quanto às instalações físicas, apesar de a instituição estar sediada em uma área residencial, sua estrutura não apresenta características de uma residência, assemelhando-se a uma instituição de ensino, cuja organização espacial se dá por blocos separados e desconectados. Considerando os parâmetros de funcionamento do acolhimento institucional “o serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor” (Brasil, 2009c, p. 67-68). Além do mais, a acessibilidade no local é prejudicada por não haver banheiros adaptados.

A superlotação da unidade de acolhimento gerou, entre outros problemas, dificuldades logísticas no transporte dos acolhidos para escola, consultas médicas, atividades terapêuticas. Registraram-se diversas reclamações quanto aos atrasos, perdas de aulas e de terapias, pois não havia disponibilidade de veículos e profissionais suficientes para os deslocamentos.

Identificou-se a ausência de individualização de roupas e itens de higiene, que eram utilizados coletivamente. As roupas não eram nomeadas, sendo guardadas em roupeiros sem qualquer identificação, gerando muitas vezes reclamações das crianças, estando assim em desacordo com o que orientam as normativas técnicas, por não respeitar a individualidade dos acolhidos.

A equipe técnica não estava completa, havendo apenas assistente social, pois a psicóloga estava afastada por problemas de saúde, não sendo providenciada substituição. Além disso, as profissionais laboravam em turnos diferentes, o que impossibilitava um estudo interdisciplinar em relação aos atendimentos, considerando ainda que as normas técnicas orientam para que cada técnico de referência atenda até dez crianças acolhidas, de modo a garantir a qualidade no acompanhamento. Assim, muitos acolhidos ficavam desassistidos quanto ao acompanhamento da equipe técnica.

Os relatórios de 2024 apontavam ainda para a ausência de alvarás de bombeiro e vigilância sanitária, importantes documentos para atestar a segurança do local e a observância das normas sanitárias.

Em observância aos relatórios técnicos de 2025, verificou-se que as questões estruturais de manutenção e reparo no prédio ainda demandavam atenção. As deficiências no local ficaram evidenciadas pela fuga de algumas crianças da unidade de acolhimento Lar do Bebê, revelando a fragilidade na sua estrutura, bem como a deficiência no monitoramento dos acolhidos.

Os problemas das salas conjugadas para atendimento médico e pedagógico foram resolvidos após intervenção do Ministério Público, assegurando-se a privacidade e a qualidade do serviço oferecido através da separação adequada dos ambientes.

Os relatórios apontavam para o reduzido quantitativo de servidores, inclusive de funcionários para atenderem as demandas da cozinha, contudo, com a incorporação dos outros dois acolhimentos institucionais, os servidores foram remanejados, havendo agora uma ampliação provisória no quadro de pessoal.

Assinalou-se também a necessidade de capacitação contínua para o aprimoramento técnico dos profissionais da unidade de acolhimento, demanda essa que ainda não foi efetivada.

A Unidade de Acolhimento Institucional Lar do Bebê é uma instituição que há muitos anos atende a crianças que passam pela medida de acolhimento, demandando atuação do poder público para garantir seus direitos e minimizar os efeitos da situação de risco e vulnerabilidade social em que se encontravam.

O serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Município de Porto Velho carece de estruturação efetiva e de alinhamento ao que preceitua a legislação vigente. Com as devidas preocupações constata-se que o serviço oferecido ainda se assemelha a práticas assistencialistas de outrora, nas quais o acolhimento era tido como mera medida protetiva, em que não havia nenhuma articulação com a rede de proteção, e não como um serviço prestado em decorrência de um direito constitucional assegurado.

Tal abordagem acaba por gerar um equívoco quanto à natureza jurídica do acolhimento institucional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida excepcional e temporária, a qual deve ser regida pelos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 19ª Promotoria de Justiça, tem exercido sua função constitucional de fiscal da ordem jurídica e indutor de



políticas públicas com muita responsabilidade e firmeza, instando o Poder Executivo Municipal a adotar as providências estruturantes necessárias para garantir a efetividade no serviço prestado, convocando os atores envolvidos nessa questão a participarem de maneira direta e eficaz na promoção dessa política.

Salienta-se que embora a omissão do Executivo Municipal tenha ensejado o ajuizamento de uma Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, fundamentada em pedidos pertinentes à reestruturação e adequação dos serviços ofertados, o *Parquet* tem dado prioridade à atuação resolutiva e dialógica, no sentido de que as pendências sejam solucionadas com mais celeridade. O objetivo de tal atuação é assegurar, de forma célere e eficaz, os direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes que se encontram no Lar do Bebê, e das que ainda lá chegarão, de forma que a unidade supere os desafios e demandas operacionais que vem enfrentando.

A realidade identificada mostra a urgente necessidade de uma reavaliação das diretrizes que vêm sendo adotadas pelo Município, que vão além de reformas pontuais, mas demonstram a precisão de uma reestruturação ampla e técnica do serviço de acolhimento institucional. Destacam-se como medidas indispensáveis, a manutenção do quadro de profissionais, a capacitação dos que já estão prestando serviços na unidade, a individualização dos pertences dos acolhidos, criação de espaços adequados para a realização dos atendimentos técnicos, considerando que as salas são divididas com outras atividades, adequação da infraestrutura, aperfeiçoamento dos protocolos de atuação, tudo isso focando na humanização e melhoria na qualidade do serviço ofertado.

É imprescindível reconhecer que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes já carrega, por sua natureza, o estigma de um serviço que traz consequências emocionais e psicológicas, por vezes perdurando ao longo da vida desses usuários. Dessa forma, deve-se buscar que tal efeito seja minimizado e que essas crianças ou adolescentes possam ser reintegrados na família ou em família substituta, de maneira menos traumática possível, a fim de garantir a eles dignidade e proteção, ambos princípios constitucionais de alcance internacional.

Portanto, além de fiscal da lei, o Ministério Público do Estado de Rondônia tem exercido com maestria um papel relevante na busca da implementação dessa política pública, articulando e buscando que a municipalidade realize o seu trabalho de forma eficiente e célere, mesmo ante as dificuldades próprias da Administração Pública. O objetivo maior é evidente na garantia de que cada criança e adolescente acolhido tenha sua dignidade e o seu direito ao desenvolvimento pleno respeitados, de maneira que sua trajetória de vida seja reconstruída com cuidado, amorosidade e acima de tudo Justiça.

Considerações finais

Em suma, o presente estudo evidenciou a relevância e a necessidade das intervenções do Ministério Público do Estado de Rondônia para fins de assegurar direitos e garantias de crianças

e adolescentes, principalmente no que pertine ao acolhimento institucional, destacando essa atuação na realidade da instituição Lar do Bebê, no município de Porto Velho, de forma a efetivar as políticas públicas. O *Parquet*, com sua atuação judicial e extrajudicial, as quais serviram como instrumentos resolutivos essenciais para as melhorias e correções estruturais, conseguiu que a municipalidade efetivasse o cumprimento da legislação afeta ao tema. Através da análise documental foi possível comprovar que as ações promovidas pela Promotoria da Infância contribuíram sobremaneira para que fossem realizadas reestruturações físicas e qualificação dos serviços ofertados pela instituição, evidenciando, assim, a resolutividade, transversalidade e articulação do Órgão Ministerial, tanto como fiscalizador quanto articulador e garantidor da efetivação das políticas públicas para resguardar os direitos dos vulneráveis, assegurando dignidade às crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

O primeiro capítulo abordou a evolução da política pública de acolhimento institucional no Brasil e a sua implementação no município de Porto Velho, traçando um panorama histórico da legislação e das políticas públicas no Brasil, destacando o surgimento e as principais alterações acerca do acolhimento institucional no país e em Porto Velho, com ênfase na unidade Lar do Bebê. Ressaltou-se, ainda, a questão da evolução da proteção integral da criança em cada período histórico.

No segundo capítulo, foi delineada a importância do Ministério Público na efetivação da política pública de acolhimento institucional, evidenciando que sua característica de órgão essencial e permanente à função jurisdicional do Estado permite que exerça papel estratégico e indispensável na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, em especial no tocante às políticas públicas de acolhimento institucional. Frisa-se que a atuação do MPRO, além, da previsão constitucional, também encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como, nas demais normas infraconstitucionais, destacando-se a Resolução CNMP nº 293/2024, a qual preceitua não somente a vertente fiscalizadora do MP, mas também ressalta suas características resolutivas, articuladoras e propositivas, todas observadas na atuação ministerial no caso do Lar do Bebê em Porto Velho.

O terceiro capítulo explicita a importância da intervenção do Ministério Público Estadual – e seus efeitos jurídicos –, no caso do Lar do Bebê, destacando tanto a judicialização, a propositura da ação civil pública, quanto as tratativas extrajudiciais (reuniões, recomendações e inspeções) nas melhorias do serviço prestado pelo município de Porto Velho às crianças e adolescentes acolhidos no Lar do Bebê, inclusive mencionando os aspectos estruturais e humanos observados antes e depois das medidas adotadas pelo Órgão Ministerial.

Assim, observou-se que as intervenções do Ministério Público do Estado de Rondônia contribuíram sobremaneira para o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento institucional no município de Porto Velho, principalmente no Lar do Bebê, em que a atuação ministerial tem sido protagonista na superação de uma boa parte da omissão da municipalidade, de forma que houve melhoria significativa tanto na estrutura física quanto na prestação do serviço de acolhimento, mesmo ante todas as dificuldades enfrentadas pela instituição. O

Ministério Público, através de sua atuação extrajudicial e até mesmo judicial, vem se valendo de sua transversalidade e articulação para garantir a implementação e efetivação das políticas públicas, intersetoriais e orientadas, de maneira a defender os direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidos na unidade.

Referências

ABREU, Paula Petrelli de. **Adolescentes em acolhimento institucional:** o processo de saída. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Rio de Janeiro, Ed. PUC-Rio, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.28107>. Acesso em: 02 jul. 2025

BATISTA, Adeides. **Prefeitura aprimora o Serviço de Acolhimento Institucional – SAIN.** Prefeitura de Porto Velho. 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/15705/prefeitura-aprimora-o-servico-de-acolhimento-institucional-sain>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Brasília, 2009a. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006.** Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. Brasília, 2006c. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/snus/regulacao_visualizar.php?codigo=3601. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução CNMP nº 293, de 28 de maio de 2024.** Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-293-alt-p-Res-299-de-10-set-2024-completa.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Brasília, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Brasília, 1993a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, DF, 1993b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS). Brasília, 2012. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009c. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso: 28 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1 de 13 de dezembro de 2006. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, julho de 2006b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso: 28 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 28 mai. 2025.

FERREIRA, Érica I.; SOARES, D. V. A Evolução do Acolhimento à Infância no Brasil: a partir da roda dos expostos. **Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, v. 5, n. 2, p. 29–41, 2023. Disponível em: <http://publicacoes.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rdd/article/view/134>. Acesso em: 03 jul. 2025.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/curso_de_atualizacao/2012/a01_historia_social_da_infancia_no_brasil.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Em defesa do superior interesse da criança como princípio constitucional e sua interpretação pelas Cortes Superiores no Brasil nas demandas de relações parento-filiais. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Katia_Regina_Ferreira_Lobo_Andrade_Maciel.pdf. Acesso: 28 mai. 2025.

MPMG. Ministério Públíco de Minas Gerais. **Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Perguntas e respostas. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/C6/E6/36/81/C3A0D710917B50D7860849A8/Cartilha%20Servicos%20de%20Acolhimento%20para%20Criancas%20e%20Adolescentes-Perguntas%20e%20Respostas%20_MPMG-CAODCA_.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

MPSC. Ministério Públíco de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do promotor de justiça da infância e da juventude**. Volume 1. 3 ed. Florianópolis: MPSC, 2013. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=698>. Acesso: 28 mai. 2025.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 1000, de 07 de janeiro de 2025**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Porto Velho, cria nova codificação, nomenclaturas e atribuições dos cargos em comissão e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/27445?display>. Acesso: 28 mai. 2025.

PORTO VELHO. **Decreto nº 15.683, de 05 de fevereiro de 2019**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF) e dá outras providências. Porto Velho, 2019. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/3342?display>. Acesso: 28 mai. 2025.

PORTO VELHO. **Decreto nº 6.453, de 21 de novembro de 1997**. Altera dispositivo do Decreto nº 6.445, de 13 de novembro de 1997. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/18440?display>. Acesso: 28 mai. 2025.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 510, de 26 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e do Fundo Municipal, na política municipal de garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências. Porto Velho, 2013. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/471?display>. Acesso: 28 mai. 2025.

PORTO VELHO. **Resolução CMDCA nº 200 de 03 de junho de 2020**. Aprova o Regimento Interno do Serviço de Acolhimento Institucional para criança e adolescente do Município de Porto Velho. DIOF/AROM, Porto Velho, 22 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/materia/8DC22F8F/2338a5b653d031dfc53321b152504c-3c2338a5b653d031dfc53321b152504c3c>. Acesso: 28 mai. 2025.

RIZZINI, Irene (org.). **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Irene Rizzini, Irma Rizzini [versão digital]. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=28107>. Acesso em: 3 jul. 2025.



TJRO. Vara de Proteção à Infância avalia adequações no Lar do Bebê. Assessoria de Comunicação Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/vara-de-protecao-a-infancia-avalia-adequacoes-no-lar-do-bebe>. Acesso em: 15 jun. 2025.

VENÂNCIO, R. P.; MARCÍLIO, Maria Luiza. História Social da criança abandonada. **Revista Brasileira de História**, v. 19, n. 37, p. 313–316, set. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/8jkMxQPJhWL8PcL4ScSsqwt/>. Acesso em: 03 jul. 2025.